



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036253-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante BANCO CREFISA S/A, é agravado MILTON PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44741

AGRV.N° : 2036253-79.2025.8.26.0000

COMARCA: INDAIATUBA

AGTE.: BANCO CREFISA S/A

AGDO.: MILTON PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança de parcelas de contrato de empréstimo consignado. O agravante alega ausência dos requisitos para concessão da tutela provisória, afirmando que o contrato foi formalizado digitalmente com biometria facial e documentos pessoais, e que os valores foram depositados na conta do agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de fraude na contratação do empréstimo consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver probabilidade do direito e perigo de dano.

A documentação apresentada sugere que a assinatura do contrato foi validada por número de telefone pertencente a possível fraudadora, indicando a probabilidade do direito alegado e justificando a tutela de urgência concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há indícios de fraude e risco de dano irreparável. 2. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias.

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 479.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 40-42 dos autos do processo de origem, que deferiu a tutela de urgência para suspensão da cobrança das parcelas de contrato de empréstimo consignado.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência postulada.

Alega que houve a formalização do contrato por meio digital, por biometria facial e a apresentação dos documentos pessoais do agravado.

Acrescenta que foram depositados os valores dos empréstimos na conta do agravado.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida, para que seja revogada a tutela de urgência concedida

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*.

No presente caso, tais requisitos estão efetivamente demonstrados.

O autor ajuizou a presente demanda alegando ter sido vítima de fraude, por meio da qual foi

realizado um empréstimo consignado em seu nome.

Narrou que, no dia 21.08.2024, foi efetuado um depósito, no valor de R\$35.000,00, em sua conta e que foi orientado, por suposta funcionária do banco requerido, por meio do aplicativo "WhatsApp", a efetuar a devolução de R\$ 30.877,00 para que o contrato fosse cancelado.

Afirmou que, apesar de ter efetuado a transferência, as parcelas continuaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário.

Junto à inicial, o autor apresentou boletim de ocorrência (fls. 19-22), "prints" da conversa mantida com a suposta funcionária do banco (fls. 36-39), o contrato impugnado (fls. 28-33) e comprovante do depósito por ele realizado em favor da "Porto Seguro Recebimento e Estornos Ltda." (fls. 24-26).

Cabe pontuar, inicialmente, que os fatos narrados na petição inicial **divergem parcialmente** da versão dada pelo autor perante a autoridade policial por ocasião da lavratura de boletim de ocorrência (fls. 19-22).

Consta do referido documento (i) que o autor teria recebido o contato de pessoa que se identificou como funcionária do banco Agibank; (ii) que ela ofereceu a portabilidade do empréstimo contratado pelo autor com o Banco Inbursa, o que geraria a redução da parcela e um saldo residual em favor do autor de R\$4.123,00; (iii) que foi depositado em sua conta o valor de R\$35.000,00 e que ele realizou o estorno de R\$30.877,00, permanecendo com o valor de R\$4.123,00 e

(iv) que, posteriormente, o autor verificou que foram realizados três empréstimos em seu nome, sendo dois junto ao banco Agibank e o outro com o Banco Crefisa, os quais não reconhece.

Em que pese a divergência das versões, e ainda em cognição sumária, observa-se que, aparentemente, **não foi o autor** que assinou o contrato impugnado (fls. 134-162).

Isso porque, consta da documentação apresentada pelo banco réu junto à contestação que a validação da assinatura foi feita por meio do número de telefone pertencente a possível fraudadora, qual seja o "+55 11 91682-9979", pois corresponde ao número por ela utilizado para se comunicar com o autor, conforme se verifica às fls. 35-39.

Desse modo, e em cognição não exauriente, vê-se que o presente caso parece se enquadrar no enunciado da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Desse modo, em cognição sumária da situação de direito material, vislumbra-se, como dito, a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano, de modo a justificar o acolhimento do pedido de tutela de urgência antecipada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora